



INSERÇÃO PRECOCE NO MERCADO DE TRABALHO E DIREITO À SAÚDE: A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Marli Marlene Moraes da Costa¹

Analice Schaefer de Moura²

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a aplicação da doutrina da proteção integral no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, em face de acidentes e doenças decorrentes da exploração da mão de obra infantil. Para tanto, inicialmente é realizada uma contextualização do direito da criança e do adolescente no Brasil, de modo a entender a persistência de mitos arraigados com o trabalho infantil. Sob essa ótica, analisa-se o sistema jurídico nacional e internacional de proteção aos infantes. Após, com auxílio de outras áreas, como serviço social e filosofia procura-se compreender a persistência do trabalho infantil em nosso país, o qual traz inúmeros prejuízos à saúde, educação e desenvolvimento dos infantes. Por fim, aborda-se a Política de Saúde, como importante meio de identificação dos casos de exploração para atuação de todo o sistema de proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes. A técnica de pesquisa utilizada no decorrer da pesquisa foi a bibliográfica e documental e o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo-se da análise dos fatores que levam ao trabalho infantil e suas principais consequências, para, após buscar o referencial mais específico no que tange ao SUS e a Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente.

Palavras-chave: Direito à Saúde. Políticas Públicas. Trabalho Infantil.

ABSTRACT:

This article analyzes the application of the doctrine of full protection under the Unified Health System - SUS, in the face of accidents and diseases resulting from the exploitation of child labor. Therefore, initially takes place a contextualization of child and adolescent rights in Brazil in order to understand the persistence of entrenched myths child labor. From this perspective, analyzes national and international legal system for the protection of infants. Then, with the help of other areas such as social work and philosophy seeks to understand the persistence of child labor in our country, which brings many losses to health, education and development of infants. Finally, approaches to health policy, as an important means of identifying cases of exploitation for performance of the entire protection system and guarantee the rights of children and adolescents. The research technique used during the research was the literature and documents and the method used was the hypothetical-deductive,

¹ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha, com Bolsa Capes. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Professora de graduação e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora da Graduação em Direito na Fema – Fundação Educacional Machado de Assis de Santa Rosa. Coordenadora do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” da Unisc. Email: marlimmdacosta@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista PIBIC - CNPq. Integrante do grupo de pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Unisc. Email: analice_sm@hotmail.com



starting from the analysis of the factors leading to child labor and its main consequences, for, after seeking the most specific reference in With respect to the NHS and the National Health Policy for the Eradication of Child Labor and Protection of Adolescent Workers.

Keywords: Right to Health; Public Policy; Child Labour.

INTRODUÇÃO:

Existem diversas compreensões e temáticas utilizadas quando se aborda o tema trabalho infantil. Isso porque, trata-se de um tema complexo, com causas profundas e ainda motivo de polêmicas e contradições.

Apesar de ser um problema complexo e multifatorial, existem alguns fatores comuns a todos os lugares onde ocorre. Dentre eles, destacam-se a pobreza, a ineficiência do sistema educacional brasileiro e a própria tradição cultural da sociedade, que vê no trabalho precoce diversos benefícios distorcidos sobre educação para o trabalho, geração de renda e ocupação para essas “crianças adultas”.

Cabe ressaltar neste ponto que a pobreza é causa e consequência dessa forma de exploração, formando assim o ciclo intergeracional do trabalho infantil. Portanto, as políticas de prevenção e enfrentamento devem levar tais aspectos em conta no momento de programar suas ações.

A importância do estudo sobre esse tema está vinculada às profundas influências negativas no desenvolvimento dos infantes, bem como à discussão sobre a aplicação e eficiência das políticas públicas voltadas para essa faixa etária. Nesse viés, pretende-se fazer uma reflexão interdisciplinar sobre a persistência do trabalho infantil e sua repercussão na saúde das crianças e adolescentes, analisando de que forma o sistema jurídico tem abordado a questão à luz dos problemas e discussões filosóficas.

1. UMA HISTÓRIA DE EXPLORAÇÃO: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

É fundamental compreender como o Direito tratou de cuidar dos problemas vinculados à infância para entender o fenômeno do trabalho infantil e alguns dos



mitos que ainda cerceiam sua persistência. A esse respeito asseveram Custódio, e Veronese:

É nesse contexto histórico que o trabalho da criança sempre foi considerado como uma mão de obra à disposição das necessidades da família, operando como forma de transferência das responsabilidades dos adultos para as crianças, desonerando o Estado da efetivação de qualquer tipo de direito social e disponibilizando uma mãe de obra barata, na maioria das vezes sem qualquer tipo de remuneração, naturalizando o uso do trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 87).

O Direito brasileiro tardou a reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Isto somente veio a ocorrer com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como com a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança em 1990 (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2006, www.tjpe.jus.br).

O período imperial no Brasil foi marcado no que tange ao Direito da Criança e do Adolescente pela preocupação com os menores abandonados, fruto de vários problemas sociais da época. Eram mães escravas que abandonavam seus filhos para serem damas de leite, e mulheres brancas que abandonavam seus filhos por serem fruto de relações extraconjugais, visto que o adultério era um problema que recaía sobre a mulher e a criança (SAETA; SOUZA NETO, 2006). Baseado nessa preocupação criou-se a Roda dos Expostos que vinha “solucionar” o problema com a caridade institucional.

Sobre o período imperial Custódio e Veronese destacam que a produção jurídica serviu como forma de regular as relações de desigualdade social utilizando-se de diversos mecanismos como:

o assistencialismo, a caridade e a filantropia, regulando a exploração militar da mão de obra da criança por meio das Companhias de Aprendizes, legitimando a exploração econômica do trabalho dos meninos escravos, impondo, juridicamente, o trabalho aos meninos considerados “delinqüentes”, ou seja, produzindo e reproduzindo desigualdades e exclusões (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 28).

Nesse contexto, qualquer criança em situação de pobreza poderia se enquadrar na ação da Justiça e assistência, podendo ser institucionalizada por não ter uma ocupação (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2006, www.tjpe.jus.br).

O Código de Menores de 1927 definia a expressão menor abandonado como aquele, menor de 18 anos, em estado habitual de vadiagem, mendicância ou



libertinagem (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009). Verifica-se que as crianças e adolescentes eram tidas apenas como objeto da norma e não como sujeitos de direitos.

A partir do século XX, a pobreza passou a ser admitida como problema social. Em 1921, foi criado o plano de proteção e assistência à criança e ao adolescente através do Decreto 16.272, pelo qual a criança abandonada deixou de ser considerada uma questão de polícia e, passou a ser questão de assistência (SAETA; SOUZA NETO, 2006).

Somente em 1934 com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que os Direitos da criança e do adolescente passam a integrar o texto constitucional brasileiro. Conforme Veronese, e Costa (2006) tais disposições se restringiam principalmente a regulamentar o trabalho de crianças e adolescentes, estabelecendo limite de idade de 14 anos para o trabalho, para maiores de 16 anos se noturno e, em locais insalubres permitia o trabalho somente a partir do 18 anos.

Com o advento da Constituição de 1937 ampliou-se os direitos de proteção à infância. Em seu Art. 127, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil dispunha especificadamente quanto à infância:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole (BRASIL, 1937, www.planalto.gov.br).

Na sequência, a carta constitucional de 1946 continuou protegendo o Direito da Criança e do Adolescente, assegurando-os desde a maternidade (VERONESE; COSTA, 2006). Verifica-se, portanto que o Brasil, na seara do Direito Constitucional teve certa preocupação em estabelecer direitos aos infantes. Contudo, tais normas não foram efetivadas no combate à exploração da criança e do adolescente.

Contudo, o novo Código do Menor, de 1979, continuou com a preocupação do Estado voltada para o abandono apoiado na doutrina da situação irregular (SAETA; SOUZA NETO, 2006). Portanto, pretendia-se resolver a questão a partir da institucionalização de crianças.



Custódio, e Veronese (2009) defendem que o trabalho infantil somente foi aceito porque foi desenvolvido com a desvalorização da infância, pela qual a condição de vida não tinha grande significado para os interesses da nação. A infância era oprimida, sem voz e barata, ótima para os interesses do capital.

Essa tradição no Direito brasileiro de tratar a criança e o adolescente como um ser sem voz só foi rompida com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, é o que se abordará a seguir.

2. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS ASPECTOS PROIBITIVOS DO TRABALHO INFANTIL

A Teoria da Proteção Integral foi reconhecida pela primeira vez com a Declaração de Genebra, de 26 de setembro de 1924, o qual foi o primeiro documento internacional a tratar dos direitos da criança (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

A doutrina costuma destacar a vinculação entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de outubro de 1948, com a Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, ambas aprovadas pela Assembleia Geral da ONU (GARIBO PEYRÓ, 2008). A Declaração Universal em seu Art. IIº estabelece o princípio da igualdade e não discriminação por sexo, idade, etc; já em seu Art. XXV a declaração se refere a infância de maneira expressa, afirmando que a maternidade tem direito a cuidado e assistência especial, e resguardando a todas as crianças a proteção social (ONU, 1948, www.dudh.org.br).

Após, a Declaração dos Direitos da Criança reconheceu os direitos da criança à educação, saúde, cuidados especiais. Especialmente quanto ao tema estudado, em seu artigo 9º tratou da proibição de empregar criança e adolescente antes da idade mínima conveniente (UNICEF, 2009, www.unicef.org).

Adiante, em 1990 é assinada a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela ONU e ratificada pelo Brasil em setembro do mesmo ano, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto-Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Andrea Rodrigues Amin (2006), sobre a Convenção a destaca que:



[...] está fundada em três pilares: 1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento; 2º) reconhecimento do seu direito à convivência familiar; 3º) a obrigação de os Estados Partes assegurarem os direitos nela previstos com absoluta prioridade”.

A Convenção dos Direitos da Criança da ONU traz expresso em seu artigo 32 quanto à proteção devida à criança e adolescente contra a exploração econômica e contra qualquer trabalho que lhe seja prejudicial, determinando que os seus Estados Partes deverão regulamentar os horários e condições de emprego à que poderão ser submetidas (BRASIL, 1990a, www.planalto.gov.br) sendo no Brasil especificado no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

A Convenção representou o compromisso internacional com a Teoria da Proteção Integral, adotado pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo ainda no seu artigo 27 o direito da criança a uma vida saudável, respeitado seu desenvolvimento (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Atualmente, duas convenções internacionais abordam especificadamente o trabalho infantil e foram ratificadas pelo Brasil:

a Convenção 138 que integra num único instrumento limites gerais de idade mínima para o trabalho e a Convenção 182, voltada à eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 137).

Diante do exposto, o limite de idade mínima para adentrar no mercado de trabalho no Brasil respeita a Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 28 de junho de 1973 (nº 138). Esta Convenção já foi ratificada por 161 países dos seus 183 Estados-Membros até 2012 (GUIMARÃES, 2012).

Na verdade, o tema da limitação da idade mínima para inserção no mundo laboral no âmbito do direito internacional foi objeto de preocupação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes, e incorporada pela ONU após a Segunda Guerra Mundial, em 1946 (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009). Contudo, essa limitação se deu efetivamente com a convenção n.º 138 da OIT.

A OIT é responsável pela elaboração de normas referentes ao trabalho e de sua fiscalização, determinando direitos e garantias a serem respeitadas. Conforme



Custódio, e Veronese ela é composta por representantes dos trabalhadores, dos empregados e dos governos, que podem propor a edição de convenções e recomendações.

Outro importante instrumento do sistema internacional de proteção à exploração da mão de obra infantojuvenil, surgiu com aprovação da Convenção n.º 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que define que as piores formas de trabalho infantil em seu artigo 3:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas a escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- (c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- (d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizada, suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, 1999, www.oit.org.br).

A partir desta Convenção, o Brasil reordenou suas políticas públicas para erradicação do trabalho infantil através do Decreto nº 6.481 de 12 de julho de 2008, definindo as atividades consideradas gravemente perigosas e prejudiciais para o labor de crianças e adolescentes, conhecido como lista TIP (LEME, 2012).

Não pretende-se defender, com a ratificação da Convenção Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, que existam formas de trabalho infantil mais toleráveis do que as outras. Reconhece-se, isto sim, que o Estado deve priorizar linhas de ação para imediata eliminação das formas de exploração mais graves.

Pode-se dizer que o maior avanço, quando se fala em direitos da criança e do adolescente no Brasil, deu-se com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, unida ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, através dos quais regulamentou-se a teoria da proteção integral.

Nesses termos, crianças e adolescentes passam a serem reconhecidos como sujeitos de direitos, sem qualquer tipo de discriminação, conforme se verifica



do artigo 3º da Constituição Federal. Outrossim, importante ressaltar que a legislação brasileira reconhece a família como estrutura e núcleo da socialização e desenvolvimento da criança e do adolescente (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2006, www.tjpe.jus.br).

Assim, nas palavras de Custódio, e Veronese (2009, p. 110), “o Direito da Criança e do Adolescente afirma-se no contexto jurídico brasileiro como instrumento garantidor de transformações”. Importante destacar que de acordo com a Doutrina da Proteção Integral, entender a criança e adolescente enquanto sujeitos de direito é fundamental para a sua efetivação (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2006, www.tjpe.jus.br).

Nesse contexto, a Constituição em seu Art. 203 preocupou-se em dispor sobre a proteção de categorias especiais como as crianças, adolescentes, família, gestantes e idosos, na prestação da assistência social, independentemente da contribuição da seguridade social, para a promoção da condição de dignidade de pessoa humana (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br).

Os Direitos fundamentais concernentes à infância foram consagrados na Carta Maior no Art. 227, reconhecendo como dever da família, sociedade e Estado em assegurar a educação, o lazer, à profissionalização, a cultura, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, bem como, colocar a salvo os infantes de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br).

Veronese (2006, p. 15), sobre o Princípio da Prioridade Absoluta defende que:

a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes. Entendemos que, na área administrativa, enquanto não existissem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, condições dignas de moradias, trabalho, não se deveria ter como principais ações do tipo: asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção e o tratamento de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Portanto, como a criança e o adolescente estão em condição peculiar de desenvolvimento, a prioridade absoluta é um mecanismo de proteção e prevalência do melhor interesse da criança. Pode-se dizer que este princípio serve de base para interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico ligado ao Direito da Criança e do Adolescente.



Em relação à educação a Constituição Cidadã determina ser dever do Estado sua promoção e direito de todos, responsabilizando a família pela garantia da frequência escolar das crianças e adolescentes (SOUZA; SOUZA, 2010). Trata-se de importante previsão para promoção do desenvolvimento e empoderamento do sujeito, merecendo destaque em relação ao trabalho decente.

Especialmente quanto à proibição do trabalho infantil, o Art. 7º da CRFB/88 estabelece os limites de idade mínima para o ingresso no mundo laboral. Segundo a Constituição é permitido o trabalho a partir dos 16 anos, exceto na condição de aprendiz, aos 14 anos (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br).

Conforme, acima mencionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, teve importância fundamental na consolidação dos princípios relacionados à proteção da infância. Essa legislação, além de reconhecer e declarar os direitos, oferece medidas políticas e jurídicas concretas para que tais direitos sejam alcançados (CUSTÓDIO, 2006).

Nos termos da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quanto aos limites ao trabalho, com previsão no Art. 67 (BRASIL, 1990b, www.planalto.gov.br), estabelece, além dos limites constitucionalmente previstos, a proibição de trabalho penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Em igual sentido, disciplina o Art. 403 *caput* e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943, www.planalto.gov.br).

Portanto, o conceito constitucional de trabalho infantil é definido pelos limites de idade mínima para o trabalho. Tais limites foram, com o tempo, elevados com intuito de reforçar e ampliar a abrangência do combate à exploração da mão de obra infantil. Pode-se afirmar que o conceito de trabalho infantil é aquele trabalho subordinado precoce, em desacordo com os limites de idade mínima previstos na lei.

Diante dos princípios descritos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto, o atendimento às necessidades das crianças e adolescente deve ter por base seu melhor interesse. Conforme Custódio e Veronese (2009, p. 115), essa estrutura “é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançaram os interesses da infância”.

Ainda sob essa análise, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe o



princípio da descentralização político administrativa, o qual prevê mudanças na política de atendimento (SOUZA; SOUZA, 2010). Esse princípio inaugurou um novo sistema de garantia aos direitos das crianças e adolescentes, mas que ainda necessita de um reordenamento legal, social e institucional.

Já o princípio da ênfase nas políticas sociais básicas busca promover a organização institucional, através de serviços integrados que efetivamente atendam as necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias por meio de políticas públicas de promoção e defesa de direitos fundamentais (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Ademais, quanto ao sistema de garantias previsto do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Art. 87 determinou como linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, de crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Enfim, a política de promoção, proteção, defesa e atendimento da criança e do adolescente prevista no Estatuto, pretende efetivar os direitos previstos no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e na própria Lei.

3. O TRABALHO INFANTIL E A SAÚDE DAS CRIANÇAS

A conferência Internacional do Trabalho (CIT), aprovou por unanimidade a Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, Convenção 182, em 17 de junho de 1999. Até março de 2012 95% dos Estados-Membros da OIT à época tinha ratificado a Convenção, O Brasil ratificou a Convenção n.º 182 em 02 de fevereiro de 2000. (GUIMARÃES, 2012, p. 160)

A Convenção n.º 182 abarca às pessoas menores de 18 anos de idade e define que as piores formas de trabalho infantil são as relacionadas com:



escravidão e práticas análogas, incluindo o trabalho forçado e o recrutamento para fins de conflitos armados; a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, exploração sexual ou atividades para fins pornográficos e formas de trabalho que, por sua natureza ou condição em que se realizem, sejam susceptíveis de prejudicar a saúde, segurança e a moralidade das crianças.(GUIMARÃES, 2012, p. 160)

Além do mais, no mundo globalizado dominado pelo capitalismo os resultados financeiros estão acima de tudo. O raciocínio do mercado é procurar a maior lucratividade com o menor dispêndio possível. A coisificação da infância é característica própria do trabalho infantil. A criança não passa de instrumento de trabalho “cujo preço varia segundo a idade e o sexo” (MARX, ENGELS, 1987). O modo de produção capitalista é estruturalmente excludente. Isto já foi demonstrado por Marx na metade do século passado.

Sob esse prisma, se insere a exploração do trabalho infantil, pois é uma mão-de-obra mais barata, de modo informal ou formal. “Esta situação revela um crescente círculo vicioso: quanto maior o número de crianças engajadas no mercado de trabalho, maior o desemprego entre adultos” (CORRÊA e GOMES, 2003, p. 33).

Sob esse prisma, o trabalho infantil também é aparece como um grande obstáculo ao Trabalho Decente e ao desenvolvimento humano, tendo em consideração não só seus efeitos imediatos, mas também seus reflexos futuros na vida das crianças e adolescentes exploradas.

O trabalho infantil é um obstáculo ao trabalho decente, tendo em vista os prejuízos ao desenvolvimento das capacidades das crianças e adolescentes, que posteriormente seriam utilizadas no mundo laboral. Nesse prisma Rizzini, Et al, afirma:

a infância que se extenua no trabalho está sendo impedida de se educar e de se dedicar a atividades próprias à sua faixa etária. Isso significa que cada uma destas crianças está sendo prejudicada o desenvolvimento de suas capacidades à sua faixa etária. Isso significa que cada uma destas crianças está sendo prejudicada no desenvolvimento de suas potencialidades. A dimensão social de problema está em que parte da população mundial permanece, dessa forma, privada do direito básico à cidadania: são indivíduos precocemente entregues à própria sorte na luta pela sobrevivência; são destinados à desqualificação, discriminados e usados em regime que se assemelha à escravidão.(Rizzini, et al, 1996, p. 19/20)

Importante salientar que as capacidades laborais dos infantes ainda estão em formação, e as condições em que as atividades laborais são exercidas se dão



geralmente em ambientes insalubres e inadequados “do ponto de vista ergonômico, proporcionando não só acidentes, mas também doenças osteomusculares, já que os instrumentos não são dimensionados para elas” (GUIMARÃES, 2012, p. 174).

Ainda conforme o autor supramencionado, em 2010, foi registrado uma média de aproximadamente 3,03 acidentes graves por dia envolvendo crianças e adolescentes no mercado laboral. Já, nos oito primeiros meses de 2011 registrou-se 2,58 acidentes graves por dia para este mesmo grupo de população ocupada (GUIMARÃES, 2012, p. 175).

Nesse contexto, de acordo com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) as atividades que mais registraram acidentes graves envolvendo a exploração do trabalho infantil, foram respectivamente:

fabricação de calçados de qualquer espécie, cantinas (serviços de alimentação privativos), comércio varejista, comércio atacadista de hortifrutigranjeiros, lanchonetes e similares, comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios de veículos, comércio varejista de atacadista em geral, com predominância de produtos alimentícios, comércio de balas, bombons e similares, comércio atacadista de tecidos, fios e armarinhos, comércio de bebidas, fabricação de vidro, fabricação de filmes cinematográficos, usinas de açúcar, atividades de organizações sindicais, comércio atacadista de produtos químicos, obras viárias, trabalho doméstico, transporte aquaviário, transporte rodoviário e agricultura, entre outros. (GUIMARÃES, 2012, p. 176).

O processo físico, cognitivo, emocional e a natureza ou condição em que a atividade é realizada, acabam por impedir o efetivo exercício da cidadania. A prevenção e erradicação do trabalho infantil se caracterizam como princípio e direito fundamental da dignidade da pessoa humana e dessa maneira, podem ser acentuadas como aspecto central na promoção do trabalho decente.

4. A PROTEÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE CRIANÇAS TRABALHADORAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

É evidente que o trabalho infantil exige a formatação de novos e diversos instrumentos e mecanismos de repressão que, conjuntamente, atuarão erradicando ou dando descontinuidade a este problema no Brasil. A exploração da mão de obra infantil tem causas e razões que extrapolam um rol taxativo e único, tratando-se de uma multiplicidade de fatores, como evidenciado anteriormente. Contudo, notadamente se observa que as questões culturais exercem influência acentuada e



é especificamente nesse aspecto que as políticas públicas intersetoriais podem (e devem) atuar.

Importante ressaltar que as ações relacionadas ao atendimento das necessidades devem ter como guia a perspectiva dos seus melhores interesses. A mesma deve orientar as ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão “*devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançaram os interesses da infância*” (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 115)

Antes de se analisar os desafios da proteção integral da saúde de crianças e adolescentes exploradas para o trabalho dentro do SUS, é fundamental compreender o conceito de política pública adotado no presente trabalho.

Schmidt afirma que o termo “políticas públicas” é utilizado com diferentes significados, indicando um campo de atividade, um “propósito político”, ou “um programa de ação ou os resultados obtidos por um programa” (SHIMIDT, 2008, p. 2312).

Contudo, pode-se dizer que políticas públicas são o meio de ação do Estado, é através delas que se orientam as ações de governo e da sociedade:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicos, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006, p. 9).

Portanto, políticas públicas podem ser entendidas como instrumentos do Estado que garantem os direitos sociais, é através das mesmas que bens são “distribuídos e redistribuídos” conforme as necessidades da sociedade.

Ainda sobre esse assunto, importantes destacar o princípio da ênfase nas políticas sociais básicas que procura promover o reordenamento institucional,

provendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de promoção e defesa de direitos, bem como de atendimento em todos os campos destinados à efetivação dos direitos fundamentais (CUSTÓDIO, 2009, p. 143).

Nesses termos, surgiu o Sistema Único de Saúde – SUS, que permitiu uma implementação de uma rede de políticas públicas de atendimento descentralizada



de longo alcance, permitindo novas alternativas de prevenção e erradicação do trabalho infantil mais próximas das famílias (CUSTODIO et al, 2010).

Em 2003 o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, de modo a estruturar as ações na área da saúde (SANTOS, 2013, periodicos.ses.sp.bvs.br). Tal política pretendia capacitar os colaboradores ligados à esta área (médicos, enfermeiros, agentes de saúde...) para identificar casos de trabalho infantil, bem como prestar atenção integral à saúde de suas vítimas.

A partir daí, criou-se um sistema em rede com o objetivo de tratar crianças e adolescentes que chegam ao SUS vítimas de acidente de trabalho, identificar e relatar a situação de exploração para o encaminhamento ao programa social adequado à cada situação singular apreciada (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005, bvsms.saude.gov.br). Verifica-se, portanto, a articulação entre diversos setores governamentais e políticas públicas, que integrados visam a descontinuação da exploração da mão de obra infantil.

Conforme Santos (2013, periodicos.ses.sp.bvs.br) todos os sérvios de saúde que tratam crianças e adolescentes devem identificar, acolhe-las e notificar o SINAN em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, nos termos da Portaria MS nº 104/2011.

Contudo, os profissionais da saúde necessitam de treinamento e capacitações constantes, para que na investigação das causas da doença ou acidente, considere-se a exploração da mão de obra infantojuvenil. Isto porque, não analisar a exposição ocupacional pode inclusive comprometer o diagnóstico e tratamento, agravar o quadro ou produzir incapacidades permanentes.

Os Centros de Referências Especializados em Saúde do Trabalhador - CERESTs, dentro da rede de políticas públicas intersetoriais, assumem função estratégica, apoiando a sua articulação e organização notadamente por serem regionais. Esses centros são responsáveis em fornecer suporte técnico; realizar atividades de educação permanente; coordenar projetos específicos de promoção, vigilância e assistência à saúde; fornecer apoio matricial na atenção primária em saúde, nos serviços especializados e de urgência e emergência, bem como na promoção e vigilância nos diversos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde (GUIMARÃES, 2012).



Sob essa perspectiva, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes como instrumento de prevenção e erradicação do trabalho infantil, contempla a necessidade de uma análise dos modelos de vigilância da saúde, remodelação da atenção básica e da promoção da mesma proporcionando a integração do sistema de saúde na rede de articulação de políticas públicas intersetoriais para proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil no Brasil (NOBRE, 2003).

Assim, a intersectorialidade e a integração da área da saúde e da educação, com os direitos das crianças e dos adolescentes torna-se uma importante ferramenta para a promoção da prevenção e erradicação da exploração do trabalho infantil.

As políticas públicas não são um fim em si mesmas. Custódio e Veronese (2009, p. 143) argumentam que estes instrumentos estão ligados à proteção dos direitos das crianças e adolescentes agem de forma a alcançar um patamar superior as historicamente observadas no direito brasileiro, possuindo como pressuposto a participação.

Portanto, para combater a exclusão e garantir a cidadania, de fato e de direito, o Estado deve implantar instrumentos capazes de viabilizar tais direitos, trata-se de políticas públicas intersetoriais, que no caso dos direitos das crianças e dos adolescentes devem contar com a participação do Estado, da sociedade, da família, e da iniciativa privada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade capitalista os resultados financeiros estão acima de tudo. O raciocínio do mercado é procurar a maior lucratividade com o menor dispêndio possível. Sob esse prisma, a exploração do trabalho infantil torna-se interessante aos olhos do capital, pois é uma mão-de-obra mais barata. Além do mais, trabalho infantil também traz diversos outros benefícios para os empresários por seu baixo custo, baixo nível de reivindicação, submissão, fatores que se mostram atraentes ao modelo atual, pois beneficiam a lucratividade.

É sobre esse prisma que infelizmente, o trabalho infantil ainda persiste em nosso país, o que reflete prejuízos à saúde das crianças e adolescentes, que estão



muito mais expostas à riscos que o ambiente laboral pode trazer em relação a um adulto, justamente em razão de estarem passando por um processo de desenvolvimento.

Além do mais, diversos problemas podem ser ligados à incidência do trabalho infantil como baixa escolarização, ou escolarização insuficiente, pouca ou inexistente profissionalização, doenças, problemas osteomusculares, problemas psicológicos, etc. Além da exposição aos acidentes de trabalho, visto que os aparelhos/utensílios laborais são dimensionados para serem utilizados por adultos, não sendo adaptáveis a estrutura da criança e do adolescente em desenvolvimento.

A incidência do trabalho infantil, em geral, também resulta em menor renda na idade adulta. Quanto mais prematura for a inserção do infante no mundo do trabalho. O que evidencia que a pobreza também é uma consequência do trabalho infantil, e não apenas geradora.

O processo físico, cognitivo, emocional e a natureza ou condição e que a atividade é realizada, acabam por impedir o efetivo exercício da cidadania. Portanto, a prevenção e erradicação do trabalho infantil se caracterizam como princípio e direito fundamental do trabalho e, dessa maneira, pode ser acentuada como aspecto central na promoção do trabalho decente.

Nesse aspecto, a Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente entende que o SUS tem papel de extrema relevância na atenção integral à saúde das crianças e adolescentes trabalhadores, identificando-os, promovendo ações de educação sobre saúde e segurança no trabalho Além disso, por estar amplamente distribuído em todo o País e atender a um grande número de indivíduos, o SUS é um sistema público com grande potencial para colaborar com a erradicação do trabalho infantil.

Assim, se vê potencial nas políticas públicas intersetoriais, como instrumentos eficientes para combater a exclusão e garantir a cidadania, de fato e de direito das crianças e adolescentes. Devendo, contudo, contar com a participação do Estado, da sociedade, da família, e da iniciativa privada.

Referências:

AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coordenadora). Curso de



Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos (2006). Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 maio 2015.

_____. *Decreto, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 10 maio 2015.

_____. *Decreto-Lei 5452, de 01 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 fev. 2015

_____. *Lei 8069, de 13 de julho de 1990*. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 jul. 2012

CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001.

CORRÊA, Cláudia P.; GOMES, Raquel S. *Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade*. Petrópolis: Viana e Mosley, 2003.

COSTA, M. M. M. ; CASSOL, S. . Alternativas basilares para a tão almejada erradicação do trabalho infantil. In: Marli M. M. da Costa; Rosane B. M. da R. Barcelos Terra e Daniela Richter. (Org.). *Direito, Cidadania e Políticas Públicas III*. 1ªed.Porto Alegre: UFRGS, 2008, 2008, v. , p. 9-27.

COSTA, M. M. M. ; AQUINO, Quelen B. . O Direito de proteção contra a exploração do trabalho infantil por meio das Políticas Públicas: a necessária integração entre Estado, Sociedade e Família. In: IV Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina, 2012, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Rede Sirius- UERJ, 2012. v. 1. p. 30-40.

CUSTÓDIO, A. V.; COSTA, M. M. M.; REIS, Suzete da Silva. O direito de proteção contra a exploração do trabalho infantil e as políticas públicas de saúde no Brasil. In: Marli M. M. da Costa; Rosane T. C. Porto; Suzéte da Silva Reis. (Org.). *Direito, Cidadania e Políticas Públicas IV*. Curitiba: Multidéia Editora, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.



CUSTÓDIO, André Viana.; VERONESE, Josiane Petry. *Trabalho Infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação*. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006

_____. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma, 2009.

GARIBO PEYRÓ, Ana Paz. *Los derechos de los niños: una fundamentación*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 2008.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação*. Brasília: OIT, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Informações sobre o trabalho infantil no Brasil, com base nos censos demográficos 2000 e 2010*. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/trabalho infantil/outros/graficos.html>>. Acesso em: 22 de abril de 2014.

LEME, Luciana Rocha. *Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio M. Dutra. *Trabalho Infantil*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARQUES, Jacqueline Bittencourt. *A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2837, 8 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18861>>. Acesso em: 6 mar. 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Catedra, 1987.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração universal dos direitos humanos*. Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2015

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº. 182, sobre as piores forma de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação*. 1999. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv182.php>>. Acesso em: 19 de agosto de 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Trabalho infantil: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos*. Brasília: MS; 2005. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/trabalho_crianças_adolescentes_economicamente_ativos.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2015



NOBRE, L. C. C. Trabalho de crianças e adolescentes: os desafios da intersectorialidade e o papel do Sistema Único de Saúde. São Paulo: Revista *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 8, n. 4, 2003.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília/DF, 2006. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/coordvinf/arquivos/plano_nacional.pdf> Acesso em 09 Mar. 12.

PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. In: __ PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 14.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília/DF, 2006. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/coordvinf/arquivos/plano_nacional.pdf> Acesso em: 09 de mar. de 15.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. *A criança e o adolescente no mundo do trabalho*. Rio de Janeiro: 1996.

SAETA, B. R. P.; SOUZA NETO, J. C. de. *A criança e o adolescente na sociedade brasileira*. In: SOUZA NETO, I. C. de; NASCIMENTO, M. L. B. P. (Org.). *Infância: violência, instituições e políticas públicas*. São Paulo: Expressão e Arte, 2006.

SANTOS, Simone Alves dos. *Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador*. o desafio de construir a atenção integral à saúde de crianças e adolescentes trabalhadores no Sistema Único de Saúde - SUS. BEPA, Bol. epidemiol. paul. (Online) [online]. 2013, vol.10, n.114, pp. 5-16. ISSN 1806-4272. Disponível em <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-42722013000600002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 jul. 2015.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge R.; LEAL, Rogério G. *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, p. 2.307-2.333.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. *O Conselho Tutelar e a erradicação do trabalho infantil*. Criciúma: Ed. UNESC, 2010.

TEIXEIRA C. F.; PAIM J. S.. Planejamento e programação de ações intersectoriais para a promoção da saúde e da qualidade de vida. In.: TEIXEIRA, C. F.; PAIM J. S. e VILASBÔAS, A. S. L. (orgs.). *Promoção e vigilância da saúde*. Salvador: Cooptec/ISC, 2002.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). *Situação Mundial da Infância: Edição especial: Celebrando 20 Anos da Convenção sobre os Direitos da Criança*.



Tradução: B&C Revisão de Textos. Nova York, 2009. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_9478.htm>. Acesso em: 01 de jun. 2015

VERONESE, J. R. P.; COSTA, M. M. M. da. *Violência doméstica: quando a vítima é a criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/S C Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry, *Direito da criança e do adolescente*. Série Resumos. Florianópolis: OAB/SC, 2006.